



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503262-24.2021.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante WELLINGTON LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido com redimensionamento da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503262-24.2021.8.26.0073

Apelante: Wellington Luiz da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré
Voto nº: 50

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu que possui maus antecedentes e reincidência. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura do *caput*. Descabimento. Qualificadora da escalada bem demonstrada. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Coeficiente readequado para 1/6 (um sexto). 2ª Fase: Compensação da reincidência com a confissão. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso parcialmente provido com redimensionamento da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 194/199, do MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Labriola Ferreira Menino, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Wellington Luiz da Silva** como

incurso no artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que: I) seja aplicado o princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material. Subsidiariamente, requer que II) seja afastada a qualificadora da escalada. Com relação à pena, pleiteia III) a redução da exasperação da pena-base; IV) o abrandamento do regime; V) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; ou VI) a concessão de *sursis* (págs. 222/235).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 238/240), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (págs. 251/259).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] na noite de 30 de novembro de 2020, por volta das 03h30min, na Rua Ceará, número 1486, interior da Tabacaria High Life, Centro, neste município e Comarca de Avaré, WELLINGTON LUIZ DA SILVA, qualificado a fls. 50, subtraiu para si, mediante escalada, 45 (quarenta e cinco) pacotes de seda Smoking King Size, 01 (um) maço de cigarros Egipt, 01 (um) maço de cigarros W&S, 04 (quatro) maços de cigarro Dunhill, 02 (dois) isqueiros Clipper, 05 (cinco) pacotes de tabaco Zomo My Timão, 01 (uma) máquina de enrolar tabaco OCB, 01 (um) bong de vidro e 01 (um) néctar coletor completo, avaliados em (conforme auto de exibição e avaliação a fls. 10/21), bens de propriedade da vítima

Tabacaria High Life” (págs. 53/54).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto às provas para condenação do apelante, anoto que a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 10), auto de avaliação (págs. 11/21), pelo laudo pericial do local dos fatos (págs. 37/42) e pela prova oral colhida.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu é reincidente (autos nº 0004058-65.2016 – pág. 80) e ostenta maus antecedentes (autos nº 1504638-79 – pág. 82), o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. [...]

II - Na linha da jurisprudência desta Eg. Corte,

ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes)” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.225.890/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018).

Não obstante, a *res furtiva*, avaliadas em R\$ 805,05 (págs. 11/21), possui relevante valor econômico, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda sobre o tema, já se posicionou esta C. Câmara de Direito Criminal:

“FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela robusta prova técnica e oral. Réu flagrado subtraindo fios elétricos mediante escalada, em concurso de agentes. Princípio da insignificância inaplicável ante a reincidência e valor não ínfimo do prejuízo (R\$ 800,00). Qualificadoras do concurso de agentes e da escalada comprovadas [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500924-91.2023.8.26.0272;

Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de
Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Quanto à qualificadora da escalada, restou devidamente comprovada, uma vez que o réu confessou ter ingressado no imóvel por meio da janela. O laudo pericial (págs. 37/42), por sua vez, demonstra que as janelas ficavam em locais de difícil acesso, voltadas para os imóveis vizinhos. Assim, não há dúvidas de que houve emprego de esforço anormal para acessar o estabelecimento vítima.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada na fração de 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (processo nº 1504638-79.2020 – pág. 82).

Respeitado o entendimento da r. sentença, o aumento aplicado foi um tanto excessivo, sendo adequada e proporcional a redução da exasperação para a fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve compensação da reincidência (processo nº 0004058-65.2016 – pág. 80) com a atenuante da confissão espontânea, mantenho inalterada a pena intermediária.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para a pena de reclusão, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para redimensionar a reprimenda final para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no regime inicial fechado**, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora